



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.721857/2012-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.106 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEDRINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo, em hipóteses previstas expressamente em lei. Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2169-2193) interposto contra acórdão da 9ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 2149-2160) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 2117-2138) em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2-58), relativos ao ano-calendário 2008, em que se apontam infrações relativas à omissão de receitas.

O Relatório Fiscal (e-fls. 59-81) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

### 4 DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em 05/06/2012, a fiscalizada foi cientificada, via postal, do Termo nº 001 -Início do Procedimento Fiscal e intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimentos, dentre os quais destacamos:

- Livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Artigo 527. parágrafo único do Decreto n' 3 000/1999 - RIR/99 - e artigo 26. §2º da lei Complementar n 123/2006)
- Atos Constitutivos:
- Ações Judiciais:
- Dirf\_Terceiros - documentação comprobatória de serviços prestados;
- Notas Fiscais de Entrada e Saida de Mercadorias e veículos.
- Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- Esclarecimentos sobre a forma e procedimentos utilizados para revenda de veículos usados;

- Planilha demonstrativa de todas as operações realizadas com veículos:

- Extratos Bancários

(...)

Em relação aos demais quesitos apresentou os seguintes esclarecimentos:

#### **Dirf Terceiros**

Limitou-se a informar que os valores constantes nas Dirf s apresentadas por terceiros referem-se à intermediação de financiamentos e que não foram registrados no livro caixa tendo em vista o desconto do imposto de renda na fonte.

#### **Revenda de Veículos Usados**

Informou que realizava intermediação na compra e venda de veículos usados mediante cobrança de comissão de 6% sobre o valor do veículo e emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Os valores de compra e revenda eram estipulados pelo proprietário do veículo e os valores das revendas eram recebidos em contas-correntes da fiscalizada e posteriormente repassados aos proprietários após desconto da comissão. Informou que tais valores não foram escriturados em livro caixa.

Esclareceu que as Notas Fiscais de Serviço foram emitidas em nome dos adquirentes dos veículos e não em nome dos proprietários/vendedores tendo em vista que aqueles foram considerados os clientes, mas que o valor do serviço foi descontado dos proprietários.

Por fim, esclareceu que não eram feitos contratos de Prestação de Serviços de intermediação de compra e venda de veículos usados e contratos de comissão e/ou estimatórios no caso de consignação.

Não apresentou relação de clientes e planilha demonstrativa das operações de compra e venda de veículos.

(...)

Com o fim de comprovar a origem dos depósitos bancários, a fiscalizada apresentou planilha com justificativa individualizada para diversos valores creditados em suas contas correntes.

Considerou-se comprovada a origem dos depósitos bancários cujos valores foi possível vincular com notas fiscais de revenda de veículos, valores devolvidos(repassados) à instituição, financeira referentes aos serviços de agente credenciado e respectiva remuneração. Restou não comprovada a origem dos depósitos bancários cuja justificativa apresentada pela fiscalizada não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea e para os valores não justificados.

(...)

## 5.2 Lucro Presumido

Em razão de a fiscalizada ter optado pelo lucro presumido, em 2008, como forma de tributação do lucro, transcrevemos a seguir alguns dispositivos legais que tratam sobre a matéria.

(...)

A fiscalizada apresentou o livro caixa de 2008 sem escrituração da movimentação bancária, conforme determina a legislação citada acima.

## 5.3 Lucro Arbitrado

O lucro arbitrado será determinado nas seguintes hipóteses previstas na legislação tributária:

(...)

Para o ano de 2008 o lucro será arbitrado com base no artigo 530, inciso II, alínea "a" do RIR/99 tendo em vista a não escrituração da movimentação bancária no livro caixa.

Para os anos de 2009 e 2010, o lucro será arbitrado com fulcro no artigo 530, inciso II, alínea "a" e inciso III do RIR/99 tendo em vista a não escrituração da movimentação bancária nos livros caixa e a não apresentação dos livros contábeis para apuração do lucro real após intimação e reintimação para optar por uma das formas de tributação do lucro em virtude da exclusão do Simples Nacional.

A atividade principal exercida pela fiscalizada é a revenda de veículos usados mediante cobrança de comissão sobre os valores de comercialização.

Segundo informações da própria fiscalizada ao item 5.3.6 do Termo nº 001, os valores de revenda eram recebidos nas contas bancárias da empresa e repassados aos proprietários dos veículos após desconto das comissões. Ou seja, para seu próprio controle, seria imperioso que tais valores estivessem escriturados no livro caixa.

Não pode a fiscalizada, simplesmente, alegar que os valores depositados nas contas bancárias pertencem a terceiros e que não deveriam ser escriturados em livro caixa.

Na medida em que os valores de revenda são recebidos em conta bancária da fiscalizada e repassados aos proprietários após desconto das comissões percebe-se que a fiscalizada detém ou deveria deter o controle sobre os mesmos.

Conforme será visto no item seguinte a fiscalizada deixou de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de diversos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias. Se a fiscalizada tivesse adotado o procedimento de escrituração da movimentação bancária no livro caixa provavelmente seria possível rastrear a origem dos créditos bancários.

A escrituração do livro caixa deve estar lastreada em documentação fiscal hábil e idônea (duplicatas, notas fiscais, recibos de pagamentos) que represente com clareza e precisão todas as operações financeiras realizadas, inclusive bancária.

No entanto, a referida tabela contém os valores das notas fiscais de entrada e saída e das comissões, mas não retratam os valores financeiros individualizados efetivamente recebidos em moeda corrente ou depositados em conta bancária.

Por exemplo, em uma revenda para recebimento parcelado e repasse ao proprietário, também de forma parcelada, o valor da nota fiscal de venda será recebido em diversas parcelas em conta-corrente e repassado, após desconto da comissão, ao proprietário à medida dos recebimentos. Assim, o valor de revenda constante na nota fiscal seria o somatório das parcelas recebidas (depósitos bancários) e ao mesmo tempo o somatório dos repasses ao proprietário (débitos bancários) após desconto da comissão.

Como já dito, imprescindível é a escrituração da movimentação bancária no livro caixa para permitir a vinculação dos depósitos bancários com as notas fiscais de saída referente a revenda de veículos e dos débitos bancários com o valor de repasse aos proprietários dos veículos negociados, após desconto das comissões.

Note-se que não fazendo esta escrituração a própria fiscalizada não foi capaz de comprovar a origem de grande parte dos recursos utilizados nas operações de créditos bancários.

## **6 INFRAÇÕES APURADAS**

Em razão da exclusão da fiscalizada do Simples Nacional e do arbitramento de ofício do lucro demonstramos a seguir os tributos devidos com base nas receitas auferidas no período de janeiro/2008 a dezembro/2010.

### **6.1 Falta de Recolhimento de Tributos Federais**

#### **6.1.1 Receita de Prestação de Serviços**

No período de Janeiro/2008 a dezembro/2010 a fiscalizada auferiu receitas da prestação de serviços, conforme a seguir demonstrado.

O lucro arbitrado será determinado pela aplicação do coeficiente de 32%. acrescido de 20%. sobre as atividades de prestação de serviços em geral e intermediação de negócios, conforme artigos 518, 519, §1º, inciso III. alíneas "a\*" e V e 532 do RIR/99.

A base de cálculo da CSI.L será determinada pela aplicação do percentual de 32% sobre as atividades de prestação de serviços em geral e intermediação de negócios acrescida das demais receitas, conforme artigo 29. incisos I e II da Lei nº 9.430/96 e artigos 15. §1º. inciso III. alíneas "a" e "b\*" e 20 da Lei nº 9.249/95.

##### **6.1.1.1 Comissão Sobre a Revenda de Veículos**

A fiscalizada apresentou as notas fiscais de prestação de serviços, as notas fiscais de entrada e saída de veículos e demonstrativos de notas fiscais de entrada e saída e valores das comissões

Com base nesta documentação, elaboramos o demonstrativo analítico de notas fiscais de serviço e o demonstrativo sintético (mensal, trimestral e anual) de notas fiscais de serviço constantes nos Anexos I e II, respectivamente, do presente Relatório, os quais representam as receitas auferidas a título de comissões sobre revenda de veículos e outros serviços.

#### **6.1.1.2 Correspondente Bancário**

A fiscalizada exerce a atividade de correspondente bancário segundo contratos de prestação de serviços de correspondente no País firmados com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Missões.

Em resposta ao Termo nº 005 a fiscalizada apresentou planilha mensal dos valores de remuneração recebidos em 2009 e 2010 por serviços prestados a título de correspondente bancário, os quais constam no extratos das contas correntes 24907-6 (44217-9) - Sicredi e 19.023726.0-7 - Banrisul.

Para o ano de 2008 a fiscalizada não apresentou a documentação solicitada nos Termos nº 005 e 007. Assim, elaboramos as planilhas abaixo cujos valores foram extraídos dos respectivos extratos bancários.

#### **6.1.1.3 Dirf\_Terceiros**

Além dos serviços acima, a fiscalizada prestou serviços para as seguintes pessoas jurídicas, conforme Dirfs apresentadas:

(...)

Os valores dos serviços prestados e imposto de renda retido na fonte constam nos demonstrativos analítico e sintético de Dirf\_Terceiros dos Anexos III e IV do presente Relatório Fiscal, respectivamente.

Os valores de imposto de renda retido na fonte serão utilizados para abatimento dos valores devidos.

#### **6.1.2 Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**

Após análise dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada em resposta ao Termo nº 001 - Início do Procedimento Fiscal - intimamos por meio do Termo nº 005 - Intimação Fiscal - Anexo I - a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de diversos créditos efetuados nas contas-correntes nº 06.850660.0-6 e 19.023726.0-7 - Banrisul e 11526-6 e 17650-4 - Sicredi, excluídos os provenientes de empréstimos/financiamentos, transferências entre suas próprias contas, estornos de lançamentos, os depósitos de cheques posteriormente devolvidos, depósitos referentes a agente credenciado e os depósitos

coincidentes em datas e valores com notas fiscais de revenda de veículos conforme Anexo II do Termo 005.

Cabe destacar que a conta-corrente 24907-6 (44217-9) - Sicredi foi utilizada exclusivamente para serviços de correspondente bancário.

Em 25/09/2012, a fiscalizada apresentou planilha com justificativa individualizada para diversos valores creditados em suas contas correntes.

A origem dos depósitos bancários foi considerada comprovada cujos valores foi possível vincular com notas fiscais de revenda de veículos e com valores devolvidos (repassados) à instituição financeira referentes aos serviços de agente credenciado (conta-corrente nº 19.023726.0-7 - Banrisul) e respectiva remuneração.

Restou não comprovada a origem dos depósitos bancários cuja justificativa apresentada pela fiscalizada não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea e para os valores não justificados.

Desta forma, a fiscalizada foi reintimada por meio do Termo nº 007 a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, conforme valores constantes no *Anexo I* do citado Termo.

Em 19/11/2012, a fiscalizada apresentou resposta ao Termo nº 007 acompanhada de demonstrativos de estornos de cheques de agente bancário, débitos de tarifas, amortização de operações e pagamento de empréstimos.

Todavia, a fiscalizada não apresentou qualquer documentação complementar para comprovar suas afirmações e tampouco relacionou as notas fiscais que estariam vinculadas aos referidos depósitos bancários.

Os valores dos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, estão relacionados na planilha anexa '*Demonstrativo Mensal dos Créditos Bancários Cuja Origem Não Foi comprovada*'. ylneyo V do presente Relatório. Estes valores estão sendo considerados receitas omitidas sujeitas ao coeficiente de 32%, acrescido de 20%, segundo artigos 518, 519, §1º, inciso III, alíneas "a" e "b" 532 e 537. parágrafo único do RIR/99.

A receita bruta anual para todos os anos-calendário de 2008 a 2010 ultrapassou R\$120.000,00, portanto, o lucro arbitrado para apuração do IRPJ será determinado pela aplicação do percentual de 32%, acrescido de 20%, sobre a receita bruta de serviços, não se aplicando o disposto no § 4º do artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda.

### **6.1.3 Demais Receitas**

A fiscalizada auferiu rendimentos de aplicação financeira de renda fixa nos anos-calendário de 2009 e 2010 conforme Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Din\* - apresentadas pelas instituições financeiras.

Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e demais receitas devem ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme disposto no artigo 536 do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 29 da Lei nº 9.430/96.

Tais rendimentos constam nos demonstrativos analítico e sintético de Dirf\_Terceiros dos anexos III e IV do presente Relatório Fiscal, respectivamente.

Os valores do imposto de renda retido na fonte serão considerados no presente Procedimento Fiscal.

#### **6.1.4 Apuração da CSLL, COFINS e PIS**

A Omissão de Receita gera REFLEXO na apuração da CSLL, COFINS e PIS conforme art 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 transcrito abaixo.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2117-2138) em que alegou que “a movimentação financeira, no peculiar caso da empresa autuada, nunca espelhará a sua movimentação econômico-financeira”, que “não houve falta de recolhimento, como se alguma receita tivesse escapado, mas sim, apenas não se recolheu sobre aqueles valores que o fiscal entendeu ‘de origem não comprovada’ que não são receita própria”, que “não há nenhuma disparidade”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LIVRO CAIXA SEM ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

A escrituração simplificada com base no livro Caixa autorizada aos optantes pelo lucro presumido deve abranger toda a movimentação financeira, inclusive bancária. A inobservância desse requisito legal autoriza o arbitramento dos lucros ex officio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 2169-2193) em que reitera as razões de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento feito por arbitramento, relativamente ao ano-calendário 2008, em que são consideradas receitas de prestação de serviço, receitas de comissão sobre revenda de veículos, correspondente bancário, DIRF Terceiros e depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente tece insurgência genérica quanto à validade e pertinência do lançamento, deixando de expor as razões de reforma da decisão recorrida.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pelo Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos. Assim, conheço do recurso voluntário.

E, não obstante a sensibilidade deste Julgador e desta Turma quanto à realidade de empresas de pequeno porte, o fato é que não trouxe a Recorrente aos autos qualquer fundamento hábil a afastar as conclusões a que chegou a fiscalização, referendadas pela decisão da DRJ.

Vejamos.

Em primeiro lugar, com relação à realização do arbitramento, alega a Recorrente que “a decisão recorrida apenas chancela a injustiça e o descabimento do entendimento”, afirmando que os valores não correspondem verdadeiramente a receitas próprias.

No caso em tela, conforme consta expressamente do Relatório Fiscal, o arbitramento baseou-se no artigo 530, II, “a”, do RIR/99, “tendo em vista a não escrituração da movimentação financeira no livro caixa”.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou;

Tratando-se de uma metodologia de apuração que encontra a “disponibilidade econômica ou jurídica” por aproximação – é natural e óbvio que o arbitramento não necessariamente corresponderá à base tributável que teria sido auferida ordinariamente.

Entretanto, sua utilização é, nos termos da Lei, consequência de alguma irregularidade ou falha do contribuinte que tenha impedido a correta apuração do lucro no regime real ou presumido. Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Tanto é assim que, constatada a hipótese de sua realização, o arbitramento é obrigatório (inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não observou tal rito). Isto é: havendo escrituração imprestável, por exemplo, não cabe o lançamento pelo lucro real, por imperativo legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Turma:

LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. (CARF – Acórdão 1001-003.571 – 03/10/2024)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF. (CARF – Acórdão 1101-001.411 – 18/11/2024)

Em outras palavras, o que importa – uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento - é saber: (a) se houve correta subsunção, pela fiscalização, das normas que

autorizam o arbitramento aos fatos identificados, isto é, se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo legal; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

Não à toa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula – de caráter vinculante – no sentido de que a tributação do lucro arbitrado não se invalida pela apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No caso em tela, observou a fiscalização que a própria empresa reconheceu que os “os valores referentes a recebimentos de terceiros não foram incluídos no livro caixa”, como de fato consta em Resposta produzida pela própria Recorrente no curso da fiscalização (e-fls. 227). Da análise do Livro Caixa (e-fls. 405-455), nota-se que constam lançamentos apenas de valores insignificantes e não relacionados com a operação da empresa. Por outro lado, o volume financeiro que transitou nas contas da empresa foi altíssimo, conforme extratos (e-fls. 456-776), evidenciando que, como bem observou a DRJ, “constata-se a ausência de identificação da quase totalidade da movimentação financeira”.

Assim, era plenamente cabível o arbitramento no caso em tela, como de fato se deu.

Como bem pontuou a DRJ:

Do exame dos autos, constata-se a ausência de identificação da quase totalidade da movimentação financeira. Não se trata de falta de identificação de alguns poucos créditos bancários, o que seria insuficiente para descaracterização da escrituração simplificada adotada e permitida no regime do lucro presumido pelo art. 527, parágrafo único, do RIR/99.

A determinação para arbitramento no caso concreto consta expressamente da lei, não restando à Autoridade Fiscal qualquer juízo de conveniência acerca da adoção do regime de tributação.

A Impugnante reclamou de ausência de legislação relativa à forma de escrituração do livro Caixa. A legislação obrigaria a escrituração mas não determinaria forma e conteúdo. Assim, punição ao contribuinte só seria cabível no caso de ausência do livro, não pela forma de escrituração.

Esclareça-se, inicialmente, que o arbitramento dos lucros ex officio não constitui punição, trata-se de regime de determinação da base de cálculo aplicável nas situações expressamente previstas em lei.

Com relação às receitas que serviram de base para o arbitramento, a fiscalização identificou receitas oriundas de prestação de serviço, tanto de “comissões sobre a revenda de veículos” quanto de “correspondente bancário”, além de prestações de serviço informadas em DIRF\_Terceiros.

A esse respeito, a Recorrente afirma que *“não houve falta de recolhimento, como se alguma receita tivesse escapado, mas sim, recolhimento a menor (em comparação com a tributação pelo lucro presumido) porque tudo se deu pelo SIMPLES, conforme opção que foi realizada e deferida à época”*. Afirma genericamente que *“todos os tributos foram recolhidos”,* que *“todos os agenciamentos e demais serviços prestados pela empresa foram objeto de emissão de nota fiscal e tributação, não havendo diferenças na base de cálculo”*. Sobre os valores relativos a correspondência bancária, aduz que as rubricas Tarifa RD Integ. E Tar. Recarga Cel *“nada mais é do que o reembolso pela despesa de transmissão de dados quando das autenticações de pagamento”,* logo *“não são receita da empresa”*.

Ocorre que as alegações da Recorrente são absolutamente insuficientes, na medida em que desacompanhadas de qualquer prova.

É de se considerar que, como visto, a Recorrente deixou à margem de escrituração toda a movimentação financeira relativa a tais negócios, de forma que a alegação de que parte da movimentação financeira considerada não seria propriamente receita deveria – mais ainda – vir acompanhada da devida comprovação, o que não ocorreu.

Não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, que ora reproduzo, adotando como fundamento de decisão:

Omissão de receitas - correspondente bancário

A Autoridade elaborou planilha de remunerações de correspondente bancário constantes de extratos bancários de conta da Impugnante no Banrisul. Os lançamentos correspondem aos históricos "TAR. RECARGA CEL" e "TARIFA RD INTEG" (fl. 75).

A Impugnante transcreveu cláusula do seu contrato de correspondente bancário do Banrisul prevendo ressarcimento de "custos de comunicação de dados" quando pagos por ela e afirmou:

"Logo, a autoridade fiscal tomou alguns valores ("Tar. Recarga Cel.") que não são receita da empresa, mas mero reembolso pela despesa para a transmissão das informações bancárias junto à instituição financeira, devendo ser excluídos da base de cálculo apurada." Apesar da previsão contratual, a Impugnante não trouxe aos autos a prova do pagamento do custo da transmissão de dados, de tal forma a confirmar que o valor correspondeu efetivamente a ressarcimento.

Quanto ao lançamento sob histórico "TARIFA RD INTEG", alegou que os valores correspondentes foram "objeto de declaração e recolhimento de tributos, ainda que fora do vencimento, mas antes da lavratura do auto de lançamento".

**Também deixou de trazer aos autos a prova da sua alegação.**

Uma segunda planilha de receita de correspondente bancário da Sicredi (fl.

76), igualmente extraída de extrato bancário, com lançamentos sob histórico "REMUNERAÇÃO CORRESPONDENT", não foi expressamente contestada pela Impugnante.

Omissão de receitas - Dirf/terceiros Foram apurados valores em Dirf correspondentes à prestação de serviços a BV Financeira S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A, Banco Finasa S/A e Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, conforme tópico 6.1.1.3 do RPF e seu anexo III (fl. 95).

A Impugnante informou serem receitas relativas a comissões por agenciamentos de financiamentos com retenção de imposto na fonte, "não havendo tributo não pago para essas receitas".

A Autoridade Fiscal agiu corretamente adicionando as receitas omitidas à base de cálculo e deduzindo o IR retido na fonte na apuração do imposto devido, conforme registrou no tópico acima referido e se encontra indicado no Demonstrativo de Cálculo do IRPJ Trimestral a Pagar (Anexo VI do RPF - fl. 118).

Comissão sobre revenda de veículos Consta do tópico "6.1.1.1 - Comissão Sobre a Revenda de Veículos" do RPF informação de apresentação pela Impugnante de notas fiscais de prestação de serviços, notas fiscais de entrada e saída de veículos e demonstrativos de notas fiscais de entrada e saída e valores das comissões.

Em resposta ao "Termo nº 002 - Intimação Fiscal" (fl. 157), a Impugnante admitiu não ter emitido notas fiscais relativas a serviços vinculados às notas fiscais de saída nº 3744 e 3905, relativas às vendas de veículos a Ana Elizabete Cardoso Colombo e Gavino Ajala Neto (fl. 149).

Com base na documentação coletada, a Autoridade Fiscal elaborou o demonstrativo analítico de notas fiscais de serviços e o demonstrativo sintético (mensal, trimestral e anual) de notas fiscais de serviços constantes dos Anexos I e II do RPF, representativos das receitas auferidas a título de comissões sobre revenda de veículos e outros serviços.

Os dois demonstrativos - analítico e sintético - que constituem os Anexos I e II (fls. 82/94), respectivamente, contêm todos os valores dos serviços, incluídos os dois sem a correspondente emissão de notas fiscais acima mencionados e reconhecidos pela Impugnante.

Observando-se o Demonstrativo de Cálculo do IRPJ Trimestral a Pagar -Lucro Arbitrado, do ano-calendário 2008 (Anexo VI do RPF - fl. 118), constata-se a correção do procedimento fiscal. No referido demonstrativo, estão lançadas todas as receitas -declaradas e omitidas - para apuração da base de cálculo e do valor a ser exigido no AI, computadas as devidas deduções de IR Fonte e valores pagos, conforme descrito em "6.1.5 -Aproveitamento de Tributos" do RPF, tópico que será tratado mais adiante neste Voto.

Constata-se, assim, que a Autoridade Fiscal refez por inteiro a apuração do tributo.

Por fim, no que tange à omissão de receita em decorrência de depósitos bancários para os quais não houve apresentação de documentação hábil e idônea a comprovar a origem, trata-se de hipótese de presunção de omissão de receita expressamente prevista na Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido nº mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(grifo nosso)

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Além disso, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

No caso em tela, a Recorrente foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados e não o fez, fato bem observado pela DRJ:

Revisando os autos, constata-se que o requisito da prévia intimação ao contribuinte foi rigorosamente cumprido pela Fiscalização. Os procedimentos executados durante a fase investigatória estão registrados no RPF:

(...)

Com efeito, a Impugnante não apresentou à Autoridade Fiscal a documentação comprobatória da origem dos créditos bancários. Na Impugnação, limitou-se a apresentar alegações desprovidas de provas que as confirmassem. Nas suas próprias palavras, "não vieram documentos que realmente não tinham como vir, seja porque os depósitos não geravam algum documento específico estritamente relacionado em datas e valores, seja porque eram entregues a terceiros (clientes ou bancos)". Ainda sugeriu ao órgão Julgador:

Assim, não há como afastar a presunção de omissão de receitas, sendo cabível a tributação da receita omitida assim caracterizada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**